Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 816/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3092/2021
PROTOCOLO	: 2095510
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HERMES DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – DEMONSTRATIVO COM O NÚMERO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA ZERADO – DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PREENCHIDO DE FORMA ERRÔNEA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; diante da legalidade dos atos em exame, com exceção da inconsistência no Demonstrativo com o número de alunos na Educação Básica e no Demonstrativo da aplicação dos recursos do Fundeb, que não ocasionou prejuízo e deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas referentes à remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Terenos**, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Sr. **Hermes da Silva**, diretor do departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Terenos, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas referentes à remessa de documentos.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), do Município de Terenos, referente ao exercício de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade do Sr. Hermes da Silva, diretor do departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Terenos, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-6432/2023, opinando pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-9743/2023 e opinou pela irregularidade da prestação das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para a adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

No entanto, ainda restam ausentes os seguintes documentos:

1) Lei de criação do Fundeb e alterações;
2) Demonstrativo com o número de alunos na Educação Básica;
3) Demonstrativo da aplicação dos recursos do Fundeb;

Em relação a Lei de criação do Fundeb e respectivas alterações, entendo não haver previsão legal expressa que obrigue os municípios a criar formalmente o FUNDEB, pois conforme a legislação o fundo é de natureza contábil. Contudo, frente à obrigatoriedade de prestar contas dos recursos vinculados ao FUNDEB, há necessidade de escrituração contábil em separado, o que poderá ser efetivado por meio da criação de uma “Unidade Gestora/Unidade Orçamentária específica” para o FUNDEB, fato que ocorre no município, portanto considero sanada a ausência do

documento.

Quanto ao Demonstrativo com o número de alunos na Educação Básica (fl. 195) estar zerado e o Demonstrativo da aplicação dos recursos do Fundeb (fl. 194) estar preenchido de forma errônea, entendo que não trouxe prejuízo para a análise das contas, nem dano ao erário, contudo, recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor os documentos de remessa obrigatória ao TCE/MS, principalmente quanto ao correto preenchimento.

Destaco que as informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei n. 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente.

O art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 prevê que, pelo menos, 60% dos recursos anuais totais do Fundeb sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública.

Restou demonstrado que o Município aplicou, durante o exercício de 2020, o percentual de 88,334% do total dos recursos financeiros do Fundeb na remuneração dos professores do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública, cumprindo, assim, as disposições constitucionais e legais.

Dessa forma, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que a inconsistência no Demonstrativo com o número de alunos na Educação Básica (fl. 195) e no Demonstrativo da aplicação dos recursos do Fundeb deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas referentes à remessa de documentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Terenos, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Hermes da Silva, diretor do departamento de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Terenos, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas referentes à remessa de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB /MSS